

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

LEI N° 5.738, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

ALTERA AS LEIS N° 1.783, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977, N° 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979, N° 4.818, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003, N° 5.503, DE 13 DE MAIO DE 2010.

O Prefeito Municipal de Canoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º do art. 32, da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ...

§ 1º As imunidades serão reconhecidas e as isenções concedidas por ato do Diretor da Administração Tributária, sempre a requerimento dos interessados, na forma estabelecida na legislação.

..." (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 52, da Lei nº 1.783 de 1977, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. ...

§ 1º A Notificação de Início de Revisão Fiscal, servirá para registrar a abertura dos procedimentos de fiscalização e requisitará ao contribuinte, substituto tributário ou responsável tributário, os elementos necessários aos trabalhos da fiscalização, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para seu atendimento, a partir da data da ciência, prazo este que poderá ser prorrogado uma única vez por até 10 (dez) dias, desde que solicitado, via processo administrativo, antes de decorrido o prazo inicial.

§ 2º Poderão ser emitidas novas notificações, sempre que houver necessidade, contendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência, para atendimento ao exigido pelo Fisco.

§ 3º A abertura do procedimento de Revisão Fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias vencidas, exceto nos casos de interpretação por parte do substituto tributário ou responsável tributário, quanto a não retenção do ISSQN devido nos serviços por ele contratado, devendo o mesmo ser notificado para regularização das diferenças encontradas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

..." (NR)

**Art. 3º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 53, da Lei nº 1.783, de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. ....

...

§ 1º A Notificação de Verificação Fiscal servirá para registrar a abertura dos procedimentos, considerando as características de cada objetivo elencado no caput deste artigo, contendo o prazo de 20 (vinte) dias da ciência do Contribuinte, Substituto Tributário ou Responsável Tributário, para seu atendimento. ....

§ 2º Poderão ser emitidas novas notificações, sempre que houver necessidade, contendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da ciência, para atendimento do exigido pelo Fisco.

..." (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o caput do art. 65, da Lei nº 1.783, de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. É passível de multa, que será graduada em função da Unidade de Referência Municipal (URM), o contribuinte ou responsável pelo recolhimento que:

..." (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o título da Secção 3ª, do Capítulo III, do Título II, da Lei nº 1.783, de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SECÇÃO 3ª  
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DAS MULTAS" (NR)

**Art. 6º** Fica acrescentado o § 3º ao art. 68, da Lei nº 1.783, de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. ....

...

§ 3º O ISSQN declarado espontaneamente pelo contribuinte, através de documento válido, assinado por ele mesmo, ou seu representante legal, ou de sistema posto à disposição pelo fisco e que seja protegido por senha eletrônica/web ou certificação digital, não se sujeita a auto de infração, devendo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a execução fiscal nos termos da legislação em vigor, estando sujeito, ainda, aos acréscimos legais previstos no art. 92, da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979."

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS**

**Art. 7º** Ficam alterados os §§ 6º e 8º do art. 86, da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. ...

...

§ 6º A isenção prevista no inciso VIII deste artigo será concedida por ato do Diretor de Administração Tributária, mediante parecer circunstanciado do órgão municipal responsável pelo patrimônio histórico.

...

§ 8º A isenção prevista nos incisos IX e X deste artigo deverá ser requerida até 31 de outubro do ano anterior para o qual o benefício é pleiteado e será concedida por ato do Diretor de Administração Tributária, mediante parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

..." (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o art. 88, da Lei nº 1.943, de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. São isentos do imposto:

I - as empresas editoras de jornais ou revistas destinadas à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;

II - as empresas radioemissoras ou de televisão;

III - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;

IV - as empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários e que possuam sede nos respectivos estabelecimentos de ensino superior." (NR)

**Art. 9º** Fica alterado quadro constante do caput do art. 91, da Lei nº 1.943, de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. ...

Meses	Tributos
Janeiro	Pagamento do IPTU em cota ÚNICA ANTECIPADA.
Fevereiro	Pagamento do ISSQN fixo anual.
Março	Pagamento do IPTU em cota ÚNICA e Taxa de Fiscalização de

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS**

	Atividades.
Abril	1ª prestação do pagamento parcelado do IPTU, sendo que as demais prestações, em número de 7 (sete), vencem nos meses de maio a novembro.
Mensalmente	Arrecadação do ISSQN fixo mensal; ISSQN variável, parcelamentos de dívidas e outros créditos municipais.

**Art. 10.** Fica alterado o § 4º do art. 92, da Lei nº 1.943, de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. ...

...

§ 4º A multa de mora será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 20% (vinte por cento).

..." (NR)

**Art. 11.** Fica alterado o art. 92-A, da Lei nº 1.943, de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92-A. Anualmente, os valores dos tributos municipais, bem como suas respectivas bases de cálculo, e as multas, terão seus valores corrigidos com base na variação da Unidade de Referência Municipal (URM)." (NR)

**Art. 12.** Fica alterado o caput do art. 114, da Lei nº 1.943, de 1979, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. As imunidades serão reconhecidas e as isenções e reduções concedidas, através do despacho exarado pelo Diretor de Administração Tributária, em requerimento dos interessados, que deverão, nos casos de isenção ou redução, protocolar processo administrativo até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento.

..." (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o caput do art. 3º, da Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:..." (NR) ...

**Art. 14.** Fica alterado o Item "5", da Alínea "B", do Anexo I, da Lei nº 4.818, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

"ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

a) ...

...

b) ATIVIDADES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS FIXADOS VINCULADOS À UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL (URM)

...

5 - Serviços prestados por sociedade, mediante aplicação de valor vinculado à Unidade de Referência Municipal – URM

- Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por mês..... 200 URM" (NR)

**Art. 15.** Fica alterado o § 2º do art. 6º, da Lei nº 5.503, de 13 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

...

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

..." (NR)

**Art. 16.** Ficam alterados os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 5.503 de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ...

I - a primeira aquisição de terreno, quando este se destinar à construção de casa própria e cujo valor não ultrapassar a 17.000 (dezessete mil) Unidades de Referência Municipal (URM);

II - a primeira aquisição da casa própria, cujo valor não seja superior a 34.000 (trinta e quatro mil) URM;

..." (NR)

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º do

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS**

mês subsequente ao de sua publicação, exceto para o art. 10 desta Lei que produzirá efeitos a partir do dia 1º de julho de 2013 e do art. 15 desta Lei cujos efeitos serão retroativos ao dia 1º de janeiro de 2013.

**Art. 18.** Ficam revogados os arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977 e o parágrafo único do art. 51, da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, em quinze de março de dois mil e treze (15.3.2013).

Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal

Lucia Elisabeth Colombo Silveira  
Vice-Prefeita

Paulo Peretti Torelly  
Procurador Geral do Município

Mario Luis Cardoso  
Secretário Municipal das Relações Institucionais e Monitoramento

Fabio Ramos Cannas  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Marcos Antonio Bosio  
Secretário Municipal da Fazenda